



**AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) (AGTR) Nº 46871/CE
(2002.05.00.031138-7)**
AGRTE : ESTADO DO CEARA
ADV/PROC : MARIA LUCIA DE CASTRO TEIXEIRA E OUTROS
**AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO

RELATÓRIO

O Senhor DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO (Relator):
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em ação civil pública, concedeu a liminar para determinar a paralisação das obras de construção do Programa de Recuperação e Complementação do Sistema Viário Costa Oeste e a suspensão dos efeitos do licenciamento ambiental realizado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, por nulidade da referida licença.

Deferida a liminar pelo Vice-Presidente deste Tribunal, o Exmo. Des. Federal Napoleão Maia, às fls. 57/58, ao apreciar o pedido de reconsideração do agravante contra despacho exarado pelo então Relator do presente recurso, o Exmo. Des. Manoel Erhardt.

Oferecida contra-minuta pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 64/66

Contra-razões apresentadas pelo MPF e pelo IBAMA intempestivamente.

É o relatório.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) (AGTR) Nº 46871/CE
(2002.05.00.031138-7)**
AGRTE : ESTADO DO CEARA
ADV/PROC : MARIA LUCIA DE CASTRO TEIXEIRA E OUTROS
**AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO

VOTO

O Senhor DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO (Relator):
Pretende o Estado do Ceará, através do presente agravo, a reforma da decisão que reconheceu a legalidade do embargo da obra relativa à construção da Avenida Costa Oeste, na cidade de Fortaleza, pelo Ministério Público Federal, sob o argumento de que a construção obedeceu às normas legais relativas ao meio ambiente.

A ação civil pública visa à preservação ambiental de área de marinha, onde será construída uma avenida turística, sob o fundamento de existir irregularidades no procedimento administrativo de licenciamento à obra de arruamento, concedido pelo SEMACE e pelos possíveis danos ambientais causados, inclusive, pela retirada de areia da praia.

Ora, a licença do órgão estadual não afasta a atuação do IBAMA que cumpre o seu dever de fiscalizar a edificação irregular em zona litorânea municipal, devendo, ainda, a autorização da construção ser baseada em exame prévio do impacto ambiental de atividades cuja implantação se pretenda realizar na região.

Com efeito, as normas legais de proteção ao meio ambiente respaldam a intervenção do IBAMA. O art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a matéria, assim estabelece:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...



IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dar publicidade;”

Por sua vez, o art. 10 da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, reza:

“Art. 10 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”

Por fim, os arts. 1º, V, e 3º, da Resolução nº 001/86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, assim dispõem:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta e indiretamente, afetam:

...

V – a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 3º - Dependem de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividade que, por lei, seja de competência federal.”

Portanto, é preciso o pronunciamento das autoridades administrativas competentes porventura favorável à instalação de qualquer empreendimento no referido local, pois, de tal forma, estará acautelado o interesse de tutela do meio ambiente.

Neste sentido, trago à colação, por oportuno, a seguinte jurisprudência deste Tribunal:



“CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÕES EM TERRENOS DE MARINHA SEM PREVIA AUTORIZAÇÃO DOS ORGÃOS FEDERAIS COMPETENTES.

- As praias são bens públicos e devem ser preservados para uso comum do povo.

- Todo e qualquer ato causador de degradação ao meio-ambiente estará sujeito à intervenção e controle pelo Poder Público tal como assegura a Constituição Federal em vigor (art. 225).

- As construções de bares sem as mínimas condições higiênicas, em plena orla marítima não só prejudicam o bem estar da coletividade quanto depredam o meio ambiente.

- Padecem de nulidade os atos praticados pela Prefeitura do Município, que permitiu a edificação dos referidos bares em terrenos de marinha, pertencentes à União Federal, sem autorização legal.

- Sentença confirmada. Remessa improvida.” (REO nº 26.101-PE, rel. Des. Federal José Maria Lucena, julg. 16/12/94, 3ª T)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão impugnada, cassando a liminar anteriormente concedida.

É como voto.

Recife, 22 de junho de 2004.

DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO
RELATOR



**AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) (AGTR) Nº 46871/CE
(2002.05.00.031138-7)**
AGRTE : ESTADO DO CEARA
ADV/PROC : MARIA LUCIA DE CASTRO TEIXEIRA E OUTROS
**AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGALIDADE DO EMBARGO
DA OBRA EM TERRENO DE MARINHA PELO IBAMA.**

**- A licença do órgão estadual não afasta a atuação do
IBAMA que cumpre o seu dever de fiscalizar a edificação
irregular em zona litorânea municipal, devendo, ainda, a
autorização da construção ser baseada em exame prévio
do impacto ambiental de arruamento cuja implantação se
pretenda realizar em terreno de marinha.
- Agravo de instrumento improvido.**

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos
termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas
constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 22 de junho de 2004.

**DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO
RELATOR**